



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 312/2023

Referência: Processo nº 1639/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 059, de 01 de novembro de 2023

Autor (a): Vereadora Mazéh Silva - PT

Assinado por: Vereadora Mazéh Silva - PT

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 059, de 01 de novembro de 2023, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA 18 DE OUTUBRO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE CÁCERES COMO DIA DO LEVANTE FEMINISTA CONTRA O FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CÁCERES.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva - PT, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA 18 DE OUTUBRO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE CÁCERES COMO DIA DO LEVANTE FEMINISTA CONTRA O FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CÁCERES.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, temos que não há nenhum óbice em o Vereador estabelecer uma data comemorativa no âmbito do Município de Cáceres, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

E, a criação deste dia, **em âmbito municipal**, não viola as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Neste caso, a Câmara Municipal de Cáceres não pode criar uma data comemorativa **de âmbito nacional**, pois, a competência legislativa **está restrita ao território do município**, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, reforçado pelo disposto no artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 86. As funções de subprefeito e de administrador regional são exercidas gratuitamente, podendo, porém, ser remuneradas nos termos da lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

§ 1º A competência dos Secretários abrangerá a todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos subprefeitos e administradores regionais limitar-se-á aos distritos correspondentes.

§ 2º Salvo o Distrito da sede, todos os demais poderão ser administrados por subprefeitos ou administradores regionais.

§ 3º Os subprefeitos e administradores regionais como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.” (gf)

No mais, ressaltamos que a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

DA EMENDA:

Não foi previsto neste projeto de lei o artigo dizendo a data que esta lei entrará em vigor.

Assim, em relação a este projeto de lei, este Relator oferece a seguinte **emenda inclusiva:**

“Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 059, de 01 de novembro de 2023, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 059, de 01 de novembro de 2023, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2023.

Manga Rosa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PRESIDENTE

Leandro dos Santos

MEMBRO

Pastor Júnior

RELATOR